

PARECER Nº 347/2026

**COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO
ORÇAMENTÁRIA**

Processo: 11396/2026

Autoria: EXECUTIVO MUNICIPAL.

Ementa: Projeto de Lei que “**INSTITUI O BENEFÍCIO EVENTUAL – AUXÍLIO ALUGUEL SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei busca instituir o Benefício Eventual “Auxílio Aluguel Social” no Município de Cuiabá. O objetivo central do PL é garantir moradia temporária, excepcional e emergencial a famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, risco pessoal, social ou habitacional, mediante auxílio financeiro para pagamento de aluguel residencial.

A propositura destaca que o benefício integra o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e será custeado pelo Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

Sustenta o Executivo que Cuiabá possui mais de 118 mil famílias cadastradas no CadÚnico, sendo milhares em situação de baixa renda e mais de 1.053 famílias vivendo em domicílios improvisados. Diante desse cenário, o Município justifica a necessidade de criar um instrumento de proteção social para situações de desabrigo, violência, calamidade, interdição de imóveis e outras contingências que comprometam a sobrevivência.

O benefício será concedido mediante estudo socioeconômico realizado por equipes do CRAS (PAIF) ou CREAS (PAEFI). O valor mensal será de R\$700,00, pago diretamente ao beneficiário, por até 6 meses, prorrogáveis, limitado ao máximo de 24 meses. Para o ano de 2026, o atendimento está limitado a 53 famílias, podendo ser ampliado conforme disponibilidade orçamentária.



O PL estabelece critérios de elegibilidade, documentos necessários, obrigações do beneficiário e hipóteses de cessação do benefício. Também deixa claro que o Município não se responsabiliza por dívidas, danos ou obrigações contratuais relativas ao imóvel alugado.

O texto reforça que o Auxílio Aluguel Social não substitui a política habitacional, mas atua como medida emergencial de proteção social.

O Projeto de Lei que, após trâmite por todas as Secretarias Municipais competentes, inclusive com manifestação prévia do *parquet*, obedecendo a rigoroso rito de compatibilização com os preceitos das regras operacionais do Sistema Único de Assistência Social, foi aprovado pela CCJR e remetido a esta comissão.

É o relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Compete a esta Comissão a análise do referido projeto, nos termos do art. 50 do Regimento Interno desta Casa de Leis, que lhe atribui a apreciação dos aspectos orçamentários, financeiros e fiscais das proposições legislativas, bem como o acompanhamento da execução orçamentária e o exame de matérias que impactem a gestão fiscal do Município.

“Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

II – acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III - emitir com exclusividade parecer sobre as Contas Anuais de Governo e apresentar o correspondente Projeto de Decreto Legislativo aprovando ou rejeitando as conclusões do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de



Mato Grosso;

IV - emitir parecer sobre as alterações na legislação tributária do município e nos casos de remissão, anistia ou isenção tributária;

V - emitir parecer sobre proposições que tenham impacto na responsabilidade da gestão fiscal e orçamentária da Administração Pública Municipal;

VI - manifestar-se em assuntos correlatos com as atribuições de que trata esse artigo;

VII - encaminhar discussões em audiências e reuniões da comissão sobre os temas relacionados à política tributária, orçamentária de responsabilidade da gestão fiscal;

VIII – analisar os processos licitatórios e contratos da Administração Pública Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Município; e

IX – receber o Secretário de Fazenda, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais em audiência pública.”

A análise jurídica já foi devidamente realizada em etapa anterior do processo legislativo, cabendo agora a esta Comissão examinar exclusivamente o mérito da proposição.

O parecer de mérito avalia a relação entre custos e benefícios, os efeitos positivos e negativos da medida, os encargos para os cidadãos, as consequências práticas de sua implementação e sua relevância social. Um projeto de lei é considerado conveniente quando seu conteúdo se mostra adequado à finalidade pública que pretende alcançar.

O presente projeto representa iniciativa de significativa importância social, especialmente para a população em situação de vulnerabilidade, ao criar instrumento orçamentário apto a viabilizar políticas públicas voltadas a esse segmento.

A proposição foi instruída com documentação que comprova sua plena viabilidade fiscal, atendendo às exigências constitucionais do processo legislativo orçamentário, às normas da Lei nº 4.320/1964 e aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal. A estimativa de impacto financeiro para o exercício corrente e para os subsequentes, acompanhada da memória de cálculo e da declaração do ordenador de despesa quanto à existência de receita suficiente para suportar os dispêndios previstos, supre integralmente as exigências de análise desta Comissão.



Diante disso, não subsiste qualquer dúvida quanto à conveniência e oportunidade da medida proposta. A iniciativa revela-se adequada ao interesse público e compatível com a responsabilidade fiscal.

Assim, esta Comissão opina pela **APROVAÇÃO** da proposta, por considerá-la conveniente e oportuna no aspecto meritório.

III. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.

Cuiabá-MT, 23 de abril de 2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380037003500350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Alex Rodrigues** em **23/04/2026 11:14**

Checksum: **63CAC0282FB0CB82F7C1AB4CA93D7E03F2E62135E924D761E080FB6F28F8A634**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100380037003500350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.